



PROCESSO N.º 916/05

PROCOLO N.º 5.673.345-0

PARECER N.º 261/06

APROVADO EM 02/08/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SILVANA GONÇALVES DOS SANTOS

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a expedição de Certificado e/ou Diploma do Curso de Assistente de Museólogo, em Nível de 2º Grau, realizado por Silvana Gonçalves dos Santos, no Colégio Estadual Rio Branco, do município de Curitiba, período de 1993 a 1995.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pela Correspondência, de 30/09/2005, anexa às fls. 03, SILVANA GONÇALVES DOS SANTOS encaminha expediente solicitando, deste Colegiado, esclarecimento sobre a expedição de certificado ou diploma do curso de Assistente Técnico de Museólogo do Colégio Estadual Rio Branco, município de Curitiba, nos anos de 1993 a 1995.

Consta do processo a Resolução Secretarial n.º 1.099/97, fls. 16, publicada em 30/04/97, que reconheceu, “para fins de cessação, a Habilitação Assistente de Museólogo, do **Colégio Estadual Rio Branco – Ensino de 1º e 2º Graus**, do município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná”.

Às fls. 20, a interessada juntou cópia do Histórico Escolar do Ensino de 2º Grau Regular com Habilitação Assistente de Museólogo, expedido pelo Colégio Estadual Rio Branco, do município de Curitiba. No verso deste documento consta o certificado de conclusão do Ensino de 2º Grau nos termos das Leis de n.º 5.962/71 e 7.044/82.

Em 08/06/06, fls. 23, esse processo foi convertido em diligência ao Departamento de Infra-Estrutura da Secretaria de Estado da Educação para que enviasse a esse Colegiado cópias do Parecer n.º 329/91-DESG/SEED que aprovou o Projeto de Implantação Adicional do Ensino de 2º Grau Regular com Habilitação Assistente de Museólogo, bem como da Resolução n.º 1.026/91 que autorizou o funcionamento da Habilitação.

Após o atendimento da solicitação o DIE/SEED reencaminhou o protocolado por meio do Ofício GS/SEED n.º 2063/06, fls. 26, de 27 de junho de 2006.



PROCESSO N.º 916/05

2. No mérito

Este CEE, em 19/02/97, aprovou o Parecer n.º 013/97, favorável ao reconhecimento da habilitação Assistente de Museólogo, em caráter excepcional, exclusivamente para fins de cessação de suas atividades. Este Parecer foi homologado pelo Secretário de Estado da Educação, através da Resolução, n.º 1.099/97.

No Parecer n.º 013/97-CEE/PR consta que o Projeto de implantação adicional do Ensino de 2º Grau Regular, com a Habilitação Assistente de Museólogo, foi aprovado pelo Parecer n.º 329/91-DSG/SEED e autorizado a funcionar pela Resolução n.º 1026/91, pelo prazo de dois anos, com implantação gradativa a partir do início do ano letivo de 1991.

A Lei n.º 5.692/71, de 11/08/1971, que vigorou até a publicação da Lei n.º 9.394/96, fixou as Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências, previa que:

CAPÍTULO III

Do Ensino de 2º Grau

Art. 21. O ensino de 2º grau destina-se à formação integral do adolescente.

Parágrafo único. Para ingresso no ensino de 2º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes.

Art. 22. O ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos, 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.

Parágrafo único. Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau.

Art. 23. Observado o que sobre o assunto conste da legislação própria:

a) a conclusão da 3ª série do ensino de 2º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior;

b) os estudos correspondentes à 4ª série do ensino de 2º grau poderão, quando equivalentes, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de áreas afins.

No Parecer n.º 2.714/74, o Conselho Federal de Educação - CFE definiu a respeito da duração das habilitações do setor terciário estabelecendo os mínimos exigidos argumentando que:

Para estruturar, com efeitos válidos segundo a Lei, os currículos de habilitação profissional no ensino de 2º grau, devem-se ter em conta os seguintes princípios:

Habilitação profissional é o resultado de um processo por meio do qual uma pessoa se capacita para o exercício de uma profissão ou para o desempenho das tarefas típicas de uma ocupação.



PROCESSO N.º 916/05

As habilitações profissionais que são obtidas mediante o cumprimento de currículos oficialmente aprovados e os respectivos diplomas ou certificados, devidamente registrados, conferem aos portadores direitos específicos de exercícios das profissões.

(...)

Entende-se por “mínimo exigido para cada habilitação”, nos estudos de 2.º grau, o menor número de matérias cujo conteúdo proporcione ao educando, necessariamente, conhecimentos e habilidades que o capacitem para o desempenho de determinada ocupação.

A duração dos estudos teóricos e das aplicações indispensáveis a esse grupo mínimo de matérias dependerá de grau de intensidade que o estabelecimento de ensino pretenda imprimir a cada habilitação tendo em conta seus planos e características locais e regionais.

Como a lei prescreve os mínimos de 2.200 e 2.900 horas de duração efetiva dos trabalhos escolares no ensino de 2.º grau, necessário se faz compatibilizar o menor grupo de matérias de conteúdo profissionalizante com a menor duração que possibilite capacitar o educando para o desempenho de determinada ocupação a esse nível.

(...)

Para a habilitação dos Técnicos do Setor Terciário – Mínimo de 2.200 horas, nas quais se incluam pelo menos 900 horas de conteúdo profissionalizante.

A interessada concluiu o Ensino de 2.º Grau com Habilitação Assistente de Museólogo com duração de três anos perfazendo 3.114 horas. Sendo 1.258 horas no Núcleo Comum, 1.122 horas na parte Mínima da Habilitação, 102 horas de Estudos Complementares e 360 horas de Estágio Supervisionado.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este Relator é pela expedição do diploma de Nível técnico de Assistente de Museólogo à egressa, SILVANA GONÇALVES DOS SANTOS, do Curso de Assistente em Museólogo em Nível de 2º Grau, realizado no período compreendido entre os anos 1993 a 1995, no Colégio Estadual Rio Branco, do município de Curitiba.

Encaminhe-se o Processo n.º 916/05 à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 916/05

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 27 de julho de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de agosto de 2006.